



## **A relação contratual privada: conflitos de direitos na perspectiva sociojurídica do capital erótico**

### **The private contractual relationship: conflicts of rights from the socio-legal perspective of the erotic capital**

Raquel de Jesus Almeida Dourado<sup>1</sup>, Joab Leonardo Santana de Castro<sup>2</sup> e Catarina Valéria Lavra Dias<sup>3</sup>

#### **Resumo**

A socióloga Catherine Hakim (2012) ao estudar características subjetivas de cada indivíduo, inatas e desenvolvidas na trajetória social, desenvolveu o conceito de Capital Erótico, e enfatiza sua importância nos ambientes organizacionais privados. A partir da análise sociojurídica do conceito fornecido, depreende-se que o Capital Erótico possui status de direito fundamental da personalidade (artigo 5º, inciso X, da Constituição Federal de 1988), e caso violado, está sujeito à reparação cível e demais penalidades. Para tal, a pesquisa utilizou abordagem com enfoque qualitativo através do método hipotético-dedutivo, buscando a partir de revisões bibliográficas, históricas, legislativas e jurisprudenciais pátrios, acerca do direito fundamental da personalidade, confirmar a hipótese de que no âmbito das relações jurídicas privadas de contratação, existe um conflito entre os direitos fundamentais da personalidade e a autonomia da vontade do contratante, tanto na entrevista pessoal quanto na manutenção da relação jurídica de trabalho, e que a não admissão ou os rompimentos contratuais unilaterais por parte do contratante, com fundamentos subjetivos e não técnicos, propiciam a discriminação e a violação de direitos fundamentais. Por fim, torna-se necessário maior fiscalização técnica e objetiva das motivações do exercício da autonomia privada, em sede de entrevista pessoal ou dispensa da relação laboral, prevenindo práticas discriminatórias e limitativas para efeito de acesso à relação de trabalho, no intuito de proteger aqueles que utilizam dos atributos subjetivos do Capital Erótico no seu desempenho social e profissional.

*Palavras-chave:* capital erótico, discriminação, reparação.

#### **Abstract**

Sociologist Catherine Hakim (2012) when studying subjective characteristics of each individual, innate and developed in the social trajectory, developed the concept of Erotic Capital, and emphasizes its importance in private organizational environments. From the socio-legal analysis of the concept provided, it appears that Erotic Capital has the status of a fundamental personality right (article 5º, item X, of the 1988 Federal Constitution), and if violated, it is subject to civil reparation and penalties. To this end, the research used a qualitative approach using the hypothetical-deductive method, seeking from bibliographic, historical, legislative and national jurisprudential revisions about the fundamental right of personality, to confirm the hypothesis that within the scope of private legal relations of hiring, there is a conflict between the fundamental rights of the personality and the autonomy of the contractor's will, both in the personal interview and in the maintenance of the legal working relationship, and that the non-admission or unilateral contractual breaches by the contractor, on subjective grounds and non-technical, provide discrimination and violation of fundamental rights. Finally, greater technical and objective inspection of the motivations for the exercise of private autonomy is necessary, in the context of personal interviews or dismissal from the employment relationship, preventing discriminatory and limiting practices for the purpose of accessing the employment relationship, in order to protect those that use the subjective attributes of Erotic Capital.

*Keywords:* erotic capital, discrimination, repair.

## **1. Introdução**

A beleza e a apresentação pessoal são atributos valorados socialmente em diferentes culturas e épocas. Embora o culto do homem ao corpo não seja uma preocupação recente, - os

gregos, por exemplo, tinham em Apolo, o modelo da perfeição biofísica - nas sociedades modernas a aparência física tende a ser superestimada (HAKIM, 2012). A cientista social Catherine Hakim, pesquisadora sênior da *London School of Economics and Political Science*, possui vários artigos de prestígio internacional e acadêmico de temáticas voltadas ao mercado de trabalho, emprego das mulheres e segregação social, diferenças salariais, empreendedorismo, orientações de trabalho e preferências de vida, entre outros (HAKIM, 2012).

Dentre as pesquisas realizadas, a autora cunhou o conceito do Capital Erótico (HAKIM, 2012), complementando as categorias e habilidades pessoais descritas por Pierre Bourdieu (1979), a saber, o capital econômico (o que temos), o capital social (quem conhecemos) e o capital cultural (o que conhecemos).

O supracitado conceito não havia sido identificado até recentemente, expressando que, de certa forma, as Ciências Sociais mantêm-se sexistas e patriarcais, principalmente porque tendo ciência dos benefícios proporcionados pelo Capital Erótico é possível explorar suas vantagens nas interações pessoais, independentemente da área ou vínculo organizacional (HAKIM, 2012).

O Capital Erótico (CE) refere-se a um conceito multifacetado que compreende os atributos subjetivos inatos ou adquiridos das pessoas, ou seja, a atratividade estética, social e sexual proeminente, que as fazem se destacar entre os demais membros de uma sociedade. (HAKIM, 2012).

De acordo com a socióloga Hakim (2012), não há como desvincular estética, charme e carisma de comportamentos do cotidiano de muitas organizações. Esses atributos eróticos se evidenciam na Modernidade, de modo crescente no mercado de trabalho, na vida profissional, na acadêmica e em qualquer área de atuação (HAKIM, 2012).

Nesse ínterim, ousa-se afirmar que os atributos constitutivos do CE representam exercícios de direitos fundamentais da personalidade de cada indivíduo, seja no viés pessoal ou profissional. Logo, caso seja violado e/ou discriminado, estará sujeito às devidas reparações cíveis e demais penalidades (BRASIL, 2002), tanta que o próprio art. 5º, X, da Constituição Federal, discorre que é garantido a todos o direito à inviolabilidade da intimidade, vida privada, honra e imagem (BRASIL, 1988).

A velada discriminação sofrida no ambiente de trabalho é fato que tem ensejado a jurisprudência a considerar presumida a segregação social diante da dispensa imotivada do empregado, com esteio nos artigos 1º, III e IV; 3º, IV; 5º, caput e XLI; 170 e 193; todos da Constituição Federal, que garantem a dignidade da pessoa humana, o direito ao trabalho, à vida,

sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação (AMBITO JURÍDICO, 2011). Já na legislação, tem-se a Lei Federal 9.029/95, que versa sobre práticas discriminatórias para efeitos admissionais ou de permanência da relação jurídica de trabalho, trazendo em seu artigo 1º um rol exemplificativo de eventuais práticas discriminatórias e limitativas para efeito de acesso à relação de trabalho (BRASIL, 1995).

O presente trabalho possui o escopo de examinar o modo como a legislação brasileira e os tribunais pátrios têm fiscalizado e limitado os abusos do direito à autonomia privada do contratante quando do exercício do Capital Erótico pelo indivíduo, seja no momento da contratação, da manutenção do vínculo contratual ou das dispensas contratuais laborais.

A relevância do estudo se evidencia na medida em que as características subjetivas de cada pessoa (inatas e/ou adquiridas na trajetória social) não são justificativas suficientes para autorizar eventual eliminação de candidatos para contratações ou dispensas, como se tem observado nos posicionamentos do Tribunal Superior do Trabalho referentes a assédio sexual e moral (TST, 2019).

Ressalta-se que, no processo de contratação privado, é imprescindível um olhar mais apurado e técnico, vez que na fase de contratação, quando já selecionados candidatos qualificados ao cargo/serviço, é necessário outro filtro de seleção pelo contratante para enquadrar os candidatos ao número de vagas existentes. É a partir desse momento que surgem as possíveis violações e discriminação ao exercício do Capital Erótico – ou seja, do modo de ser, de agir, e de comportar-se de cada indivíduo – quando da entrevista pessoal ou da fase de adaptação na empresa. Já quando das dispensas contratuais, destacam-se aquelas em razão do estilo físico, das vestimentas, do uso de adereços, do uso ou não de barbas e até da atratividade excessiva, que muitas vezes se tornam processos voltados à questão do assédio moral e sexual (TST, 2019).

A Declaração Universal dos Direitos Humanos de 1948 afirmou que, no exercício de seus direitos e nos desfrutes de suas liberdades, todas as pessoas estão sujeitas às limitações estabelecidas pela lei com a única finalidade de assegurar-se o respeito dos direitos e liberdades dos demais (BULLOS, 2014).

Por essa concepção, a autonomia privada pode ser compreendida como um poder atribuído aos particulares de autodeterminação e coordenação de suas relações jurídicas. Em idêntico sentido, aduz Wilson Steinmetz (2004) que a autonomia privada pode ser definida como o poder conferido pela lei aos particulares para que, livre e soberanamente, regulem seus próprios interesses (direitos, bens, fins, pretensões). Desse modo, pode-se concluir que a autonomia privada se manifesta como

um poder de autodeterminação e de vinculação dos particulares que, no seu exercício, tornam-se legisladores dos próprios interesses, seja para criar direitos ou deveres.

Nos setores privados organizacionais, especificamente no processo de contratação, observa-se a presença de dois fortes e conflitantes direitos, o da autonomia privada (contratante) e os direitos fundamentais da personalidade (contratado).

Sendo assim, em razão dos atributos serem inatos e apreendidos no curso da vida social de um indivíduo, deve-se prezar por um olhar técnico e cauteloso, principalmente quando envolver desdobramentos das relações jurídicas de contratação privada, visando prevenir comportamentos discriminatórios, em razão do abuso da autonomia privada, quando do exercício do direito subjetivo de cada pessoa.

Diante desse cenário, pode-se afirmar que exercer os atributos do Capital Erótico constitui verdadeiro exercício de direitos da personalidade, os quais se manifestam em dupla facetas, tanto na liberdade inerente aos direitos dos indivíduos, quanto num dever do Estado em protegê-los.

Acerca do primeiro aspecto, tomando por base a teoria de *Peces-Barba* explanada por Garcia (2016), segundo a qual os direitos da personalidade justificam-se como direitos fundamentais, o exercício do Capital Erótico pode ser constitucionalmente enxergado como direito fundamental não apenas pelo fato de decorrer do princípio maior da dignidade da pessoa humana adotado pela República Federativa do Brasil, mas também porque resulta da proteção à subjetividade do ser humano (GARCIA, 2016).

Já no âmbito do segundo aspecto, a importância de uma atuação positiva e protecionista do Estado surge na medida em que o abuso da autonomia privada, em sede de contratação e manutenção da relação jurídica de trabalho, poderá constituir causas discriminatórias quando da ausência de fundamentação legal e da inobservância de quesitos técnicos ou subjetivos, que de fato, tenham vínculo com a atividade ou serviço prestado no setor privado. Nesse sentido, materializada a violação, ter-se-ia o dever de indenizar (BRASIL, 1995; BRASIL, 2002).

## **2. Corpo e sexualidade na sociedade moderna**

O culto ao corpo é bastante atual (embora acompanhe a humanidade desde os primórdios de sua história). Sendo assim, a beleza e o gênero têm se tornado objeto de estudo no meio acadêmico, estimulando pesquisas de sociólogos, juristas, psicólogos e demais profissionais que almejam compreender essa temática e sua influência nas relações organizacionais e laborais (HAKIM, 2012).

A apresentação pessoal é atributo valorizado socialmente em diferentes culturas e épocas, e, ainda que não seja uma preocupação recente, as sociedades modernas tendem a superestimá-la.

Atualmente, as pesquisas sociais vêm demonstrando aumento da consciência corporal e do uso da sensualidade como instrumento de sedução e obtenção de proveitos nas relações interpessoais (KNOPP, 2008). Os atributos pessoais tornaram-se hipervalorados em nossa cultura sexualizada e contemporânea, sendo o desejo da maioria das pessoas ter um corpo atraente e dentro da estética vigente: sem marcas indesejáveis, sem excessos (GOLDENBERG e RAMOS, 2006).

De acordo com Hakim (2012), o Brasil é um dos países mais reconhecidos por conta da valorização e recompensa do Capital Erótico, pois é relativamente permissivo na liberdade de expressão da sexualidade. Para a autora, pode-se pensar em Capital Erótico como uma propriedade relativamente acessível. Sendo multifacetado, é possível destacar-se em uma ou outra dimensão, de acordo com as subjetividades. Logo, o “Capital Erótico é um atributo importante para todos os grupos sociais que têm menos acesso aos capitais econômicos, social e humano [...]” (HAKIM, 2012, p. 24).

O sociólogo Pierre Bourdieu (1979) percebia os indivíduos por meio de uma concepção social sistêmica. Nos anos 80, ele descreveu a estrutura social como um sistema de hierarquia de poder e privilégio, introduzindo assim o conceito de “capital” na análise social para se referir à forma econômica, cultural e social.

Na teoria defendida por Bourdieu (1979), se constata que o capital econômico, refere-se à renda, salários, recursos financeiros e bens patrimoniais dos indivíduos dentro da comunidade e como isso influencia seu *status* social. O capital cultural, por outro lado, relaciona-se aos saberes, ao conhecimento comprovado por meio da experiência e educação, comprovado através de diplomas e qualificações educacionais do indivíduo. Por fim, o capital social exterioriza-se nas relações sociais, por meio dos contatos e da rede de influência social, em que grupos ou indivíduos ocupam posições privilegiadas, ou não, mediante o volume ou a composição desses capitais obtidos ao longo de uma trajetória social (SETTON, 2010).

A posição de Catherine (2012) é a existência do quarto capital – erótico – que é um atributo pessoal, combinando atratividade física, visual, estética, sexual e social, envolvendo caracteres pessoais, isto é, beleza, *sex appeal*, dinamismo, talento para se vestir bem, charme, habilidades sociais e competência sexual. Toda essa sistemática inclui elementos natos, assim como outros que podem ser apreendidos e desenvolvidos.

Segundo a autora, a *Beleza* é um conceito que varia no tempo e entre culturas, mas é essencialmente valorizado por todos, que seria olhos grandes, lábios carnudos e pele bronzeada – rosto atraente -, tanto em homens quanto em mulheres. Na *Atratividade sexual/ Sex appeal*, o foco não é a beleza clássica, mas sim um corpo sexy; tem muito mais a ver com estilo e personalidade, no jeito como o indivíduo profere palavras, move-se e como interage com outras pessoas. A *Atratividade social/Charme* é uma mistura de graça, charme, persuasão, como a habilidade para deixar o outro à vontade, com vontade de conhecer o interlocutor, e possivelmente (quando apropriado) desejando-o também.

Somando-se àqueles há a *Vivacidade/Dinamismo*, trata-se de condicionamento físico, boa forma física, energia social e bom humor, práticas de esporte e dança. A *apresentação social* está atrelada ao modo da vestimenta, maquiagem, perfume, o estilo do seu cabelo e o uso de acessórios, concedendo à pessoa boa apresentação social e pessoal. Na *sexualidade* está incluso a competência sexual, energia, imaginação erótica e outras características de um(a) bom (boa) parceiro(a) sexual; não tem a ver com libido e, por motivos óbvios, só pode ser definida em particular, e não no convívio social.

Evidências expõem que tanto na literatura voltada à área da Psicologia, como também de experimento em jogos, os economistas descobriram que a beleza física provoca altruísmo, confiança e comportamento cooperativo em jogos econômicos, ou seja: indivíduos atraentes ganham em jogos que envolvam confiança e reciprocidade (WILSON; ECKEL, 2006; SOLNICK; SCWEITZER, 1999).

Em uma pesquisa feita com pessoas de classe média do Rio de Janeiro sobre gêneros e percepção do corpo, homens e mulheres deram respostas bem diferentes sobre o que mais era atraente no sexo oposto. As respostas femininas foram que a inteligência, o corpo e o olhar, enquanto que as masculinas foram a beleza, a inteligência, e o corpo (GOLDENBERG, 2006). Nessa linha, o poder erótico é valorizado por homens e mulheres de forma bastante independente da sexualidade. Contudo, há uma correlação entre atratividade e sexualidade que influenciam os relacionamentos, pois os componentes pessoais, com exceção da sexualidade, definem quem e como somos percebidos pelos outros desde o nascimento (HAKIM, 2012).

A autora Housman, em 1990, já concluía em seus estudos que a beleza é valorizada desde a infância, acrescentando que pessoas mais bonitas recebem mais ofertas de emprego, avaliações mais positivas e maior crédito por suas atividades bem realizadas, pois são vistas como mais gentis, extrovertidas, sociáveis, modestas e com habilidades de interação social (HAKIM, 2012).

### **3. Capital erótico no ambiente organizacional**

A partir da análise sociológica, o conceito de Capital Erótico compreende o processo de atratividade, que, por meio de uma combinação de charme e habilidades de interação social, passa a compor a personalidade do indivíduo, refletindo-se nas relações interpessoais (HAKIM, 2012). A socióloga HAKIM (2012) afirma que essas pessoas ganham mais por conta da produtividade, ou seja, por alcançarem melhores resultados porque conquistam mais clientes, vendem mais produtos e serviços e podem cobrar taxas mais altas.

Ainda que a problematização do assunto possa gerar divergências, vez que atualmente se visa desvincular estética e persuasão do profissionalismo - que exige qualificação educacional e/ou experiência -, é necessário compreender quais direitos e deveres perfazem as relações dos indivíduos dentro das relações laborais privadas, almejando prevenir e combater circunstâncias de assédio e discriminação. Conforme a autora, os atributos constitutivos do Capital Erótico estão em todos os ambientes, sendo estimado na maioria das culturas ocidentais, o que determina a impossibilidade de desvinculá-los das organizações e relações de trabalho (HAKIM, 2012).

Em um estudo realizado em 1967 por Albert Mehrabian (BOOTHMAN, 2004), analisou-se a questão do impacto da aparência na seleção num experimento elaborado por meio de uma mensagem transmitida por diferentes canais de comunicação. Nos resultados, notou-se que 55% (cinquenta e cinco por cento) das mensagens recebidas eram de origem visual; 38% (trinta e oito por cento) de origem sonora e 7% (sete por cento) envolviam a linguagem falada. Logo, a linguagem corporal (postura, expressão, gesto comunicação não-verbal) tem poderosa influência nas primárias impressões.

Segundo López Bóo, Rossi e Urzua (2012), foram feitos estudos com rigor metodológico que colaboraram com evidências sobre a relação entre beleza e práticas de contratação no mercado de trabalho. Na pesquisa, foram criados currículos fictícios e fotos com imagens de rostos atraentes e pouco atraentes para o setor de vagas de emprego em Buenos Aires, Argentina. Observou-se, então, que pessoas atraentes recebiam em média 36% (trinta e seis por cento) a mais de retornos de chamadas para entrevistas de emprego comparado aos não atraentes; bem como para eles também o contato inicial com as futuras empresas ocorria mais cedo do que para os requerentes menos atraentes.

Destaca-se que, segundo observou HAKIM (2012), as economias modernas se valem da tecnologia, principalmente da mídia e da Internet, e utilizam a imagem como instrumento comercial de produtos e serviços. Uma aparência atraente, cuidados pessoais e habilidades sociais são

atributos humanos requisitados por organizações que visam essa forma de comércio e, se comparado ao setor público, pessoas com elevado Capital Erótico buscam mais o setor privado justamente pela valorização (inclusive financeira) de seus atributos.

Ressalte-se que a atratividade estética e a desenvoltura social são predicados cada vez mais estimados na contemporaneidade e influenciam o modo como às pessoas são percebidas, julgadas e tratadas. Esse fenômeno se explica pelo fato de que possuir poder erótico se reflete nas relações de trabalho, nos melhores desempenhos e resultados na prática profissional, contribuindo na melhora do capital social (HAKIM, 2012).

Mesmo depois de levar em consideração a inteligência, a boa aparência aumenta o salário, em parte por aprimorar as realizações educacionais, a personalidade e a confiança. O efeito total da atratividade no salário é aproximadamente igual ao das qualificações educacionais e da autoconfiança, mas é muito menor do que o impacto da inteligência (HAKIM, 2012).

O enfoque não é desmerecer a importância da capacidade intelectual e os conhecimentos na prática profissional, o que a autora sugere é que pessoas atraentes possivelmente se destacarão mais e serão recompensadas por isso. Sendo assim, torna-se mais fácil interagir socialmente, talvez pela melhor autoestima que apresentam, tornando-se mais persuasivos e, por consequência, mais bem-sucedidos na vida pessoal e pública.

Hammermesh e Biddle (2013), professores titulares da *London Guildhall University*, estudaram a aparência física no mercado de trabalho, por meio dos profissionais da Advocacia, e encontraram uma correlação entre atração e carreira de sucesso. Para esses pesquisadores, há três hipóteses para advogados considerados bonitos terem melhores salários segundo o estudo: a) a discriminação dos empregadores que preferem conviver com pessoas mais bonitas no ambiente de trabalho; b) a discriminação dos clientes que selecionam profissionais mais bonitos, mesmo sabendo que isso não é garantia de êxito nas questões judiciais, pelo prazer de estar na presença de pessoas belas; c) a crença de que a beleza relaciona-se à produtividade, possivelmente porque os clientes acreditam que advogados bonitos são mais persuasivos.

A partir de entrevistas com onze mil pessoas de trinta e três anos de idade, descobriu-se que os homens pouco atraentes ganhavam 15% (quinze por cento) menos do que aqueles tidos como atraentes e há ainda correlação entre boa aparência com a maior probabilidade de advogados conseguirem parcerias mais cedo (DORNELLES, 2004 e GALLO, 2007).

#### **4. Limites da autonomia privada em face do capital erótico**

Os direitos fundamentais, bem como o fenômeno da constitucionalização de direitos, são oriundos de variações e anseios de uma sociedade em cada momento histórico, excedendo a noção de individualismo, inerente ao pensamento liberal, aportando na ideia de direitos não somente em desfavor do Estado, mas através dele (MATEUS, 2008).

Os direitos e garantias fundamentais, em princípio, são relativos, e não absolutos. O Supremo Tribunal Federal tem esse posicionamento, embasado no princípio da conveniência entre liberdades, concluindo que nenhuma prerrogativa poderá ser exercida de modo danoso à ordem pública e aos direitos e garantias fundamentais, pois sofrerão limitações de ordem ético-jurídica. Essas limitações visam tutelar a integridade do interesse social e assegurar a convivência harmônica das liberdades, evitando colisões entre elas.

A Declaração Universal dos Direitos Humanos de 1948 afirmou que, no exercício de seus direitos e nos desfrutes de suas liberdades, todas as pessoas estão sujeitas às limitações estabelecidas pela lei com a única finalidade de assegurar-se o respeito aos direitos e liberdades dos demais (BULLOS, 2014).

Em relação à autonomia privada, segundo a lição do professor Paulo Mota Pinto (2006), essa se aperfeiçoaria na possibilidade de os sujeitos jurídicos privados livremente governarem sua esfera jurídica, conformando suas relações jurídicas e exercendo posições ativas reconhecidas pela ordem jurídica.

Sendo assim, por essa concepção, a autonomia privada pode ser compreendida como um poder atribuído aos particulares de autodeterminação e coordenação de suas relações jurídicas. Neste mesmo sentido, aduz Wilson Steinmetz (2004) que a autonomia privada pode ser definida como o poder conferido pela lei aos particulares para que, de forma livre e soberanamente, regulem seus próprios interesses (direitos, bens, fins, pretensões). A autonomia privada, desse modo, manifesta-se como um poder de autodeterminação e de vinculação dos particulares, que, no seu exercício, tornam-se legisladores dos próprios interesses, seja para criar direitos ou deveres.

A atual Constituição Federal Brasileira protege a autonomia privada, embora não a preveja expressamente em seu texto. Tal compreensão resulta do argumento cujas premissas são o direito geral de liberdade (CF, art. 5º, caput), o princípio da livre iniciativa (CF, art.1º, IV e art. 170, caput), o direito ao livre exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão (CF, art. 5º, XIII), o direito de propriedade (CF, art. 5º caput e XXII), o direito de herança (CF, art. 5º, XXX), o princípio da proteção da família, do casamento e da união estável (CF, art. 226, caput, § de 1º a 4º),

concluindo-se pelo poder geral de autodeterminação e vinculação das pessoas tutelado pela Constituição.

Se todos esses princípios e direitos constitucionais mencionados contêm um conteúdo básico de autodeterminação e vinculação da pessoa, então a autonomia privada também é constitucionalmente protegida ou tutelada. Em outras palavras, a tutela constitucional da autonomia privada emana dos princípios e direitos expressos no texto constitucional.

Todavia, na medida em que ocorreu o desenvolvimento da sociedade, passaram a existir novos atores com força social, jurídica, econômica e política, capazes de representar grandes ameaças aos direitos primários dos indivíduos. Ou seja, as drásticas mudanças sociais operadas no mundo globalizado e pós-moderno permitiram aos poderes privados usurpar do Estado à condição de maior fonte potencial de ameaças à concretização dos direitos fundamentais da personalidade (BULLOS, 2014).

Portanto, a maior questão que se apresenta não é se os direitos fundamentais da personalidade incidem nas relações intersubjetivas, mas sim de que forma essa incidência ocorre. Desse modo, nota-se que esse ponto mais alto da hierarquia jurídica, pode e, muitas vezes, deve ser limitado. Isso não significa, entretanto, permitir que os direitos da personalidade sejam suprimidos abusivamente, pois são normas jurídicas e, por conseguinte, de observância obrigatória (BULLOS, 2014).

Em contraponto com o direito à autonomia privada, o exercício dos atributos do Capital Erótico no âmbito organizacional privado é instrumento que maximiza o exercício pleno dos direitos fundamentais. Partindo dessa premissa, um conflito de direitos se instalará no momento em que a parte contratante tem o poder de escolher se ocorrerá a contratação e manutenção da relação jurídica de trabalho ou não, por questões técnicas ou não. Nesse caso, trata-se de questões não técnicas (ou seja, subjetivas) do indivíduo.

No outro polo, o indivíduo que possui um Capital Erótico mais aguçado, preeminente, e facilmente perceptível dentro e fora da organização privada, configura-se também como sujeito de direito, com legitimidade para aprimorar a personificação dos seus direitos fundamentais da personalidade em sociedade.

Para tal situação, entende-se que a interferência na contratação ou manutenção da relação de trabalho por fatores de gênero, comportamento, expressões e demais atributos do Capital Erótico tornam-se primícias de um mecanismo de discriminação e até mesmo um abuso do direito da autonomia privada. Como elencado anteriormente, os atributos são inatos e desenvolvidos ao longo

da vida do cidadão, logo se personificam no “ser” humano, passando a integrar o aprimoramento dos seus direitos da personalidade em sociedade.

Importa ressaltar que o foco não está em restringir ou impedir a independência privada do contratante, mas sim em garantir que essa autonomia não ultrapasse a proporcionalidade dos direitos sopesados. Nesse ínterim, a ausência de contratação, em sede de entrevista pessoal, ou dispensa da relação laboral por fatores subjetivos – representados pelos direitos da personalidade – surge à violação ao direito da parte “contratada”, tornando-se passível de eventual indenização por danos morais.

Observa-se, nessas circunstâncias, que há conflito de direitos. De um lado, o contratante exerce a autonomia privada ao optar em não contratar por fatores como *sex appeal* aguçado, atratividade física, beleza, ou até mesmo para evitar qualquer situação futura de assédios na empresa, com justificativa ínfima e escassa de fundamentação técnica-objetiva. Do outro lado, tem-se o indivíduo que exerce seus direitos fundamentais da personalidade - Capital Erótico.

Assim, quando da entrevista pessoal ou da dispensa da relação de trabalho, é necessário que haja uma exposição técnica-objetiva por parte do contratante, com objetivo de prevenir abusos contra a personalidade e dignidade humana ou proporcionar eventuais reparações cível ou criminal.

Por sua vez, destaca-se que o fato de grande parte dos indivíduos utilizar, de forma inconsciente, do exercício do Capital Erótico, acaba-se por não reconhecer que o seu direito a vida, intimidade e liberdade de expressão sejam passíveis de sofrer violações (BRASIL, 1998; BRASIL, 1995), no momento da contratação em si ou na quebra da manutenção da relação jurídica de trabalho, por fatores subjetivos e que nada vinculam ao cargo pretendido.

O importante é perceber que os direitos fundamentais da personalidade são direitos positivos – norma cogente –, e, em regra, também necessitarão de condutas positivas para sua realização no tocante à alocação de recursos materiais e humanos para serem efetivados e protegidos (SARLET, 2009).

À vista disso, e à luz de uma análise sociojurídica a partir do conceito de Hakim (2012), tornou-se possível comprovar que o Capital Erótico trata do pleno exercício de direitos fundamentais da personalidade. Logo, tal qual os demais direitos expressamente instituídos no inc. X do art. 5º da Constituição Federal de 1988, estará sujeito à reparação caso venha a ser violado, motivo pelo qual sua discriminação não deve ser banalizada a ponto de abafar ou coibir seu exercício.

Válido, por fim, ressaltar que o CE também pode ser uma desvantagem em alguns processos de seleção, já que existem organizações que tendem a crer que pessoas muito bonitas e com forte apelo sexual causem malefícios ao ambiente de trabalho, principalmente por desviarem a atenção de outros colaboradores ou ser fonte de instabilidade nas relações de trabalho, a exemplo da inveja, do assédio sexual e moral (HAKIM, 2012).

## **5. Precedentes e julgados acerca da discriminação e violação ao exercício do capital erótico**

A doutrina reconhece que o dano moral surge como uma forma de reparar os danos ou lesões sofridos em decorrência da prática de uma conduta (omissiva ou comissiva), lícita<sup>1</sup> ou ilícita, que violou um ou mais bens jurídicos da esfera extrapatrimonial da vítima. Objetiva-se, com isso, conferir um efeito compensatório ao dano experimentado com fins de atenuar as consequências da lesão (FARIAS; ROSENVALD; BRAGA NETTO, 2015).

É válido destacar, que embora menos comum, os atos lícitos, conformes ao direito, podem, da mesma maneira, em certos casos, empenhar dever de reparação. Os atos em estado de necessidade, por exemplo, embora lícitos (Código Civil, art. 188, II), podem ensejar responsabilidade civil, como se observa nas hipóteses mencionadas nos artigos 929 e 930, ambos do Código Civil de 2002, em que se reconhece o dever de reparar danos causados a terceiros em estado de necessidade.

A título de exemplo, destaca-se a hipótese de um motorista que para se livrar de alguém que dirige em contramão de direção, descamba para o acostamento e derruba um muro ou cerca pertencente a terceiro, haverá o dever de reparar o dano, com direito regressivo em relação ao causador do perigo, apesar da conduta ser reconhecida como lícita, nos termos do art. 188, inciso II, do próprio Código. Prosseguindo na exemplificação, o art. 1.285 da Lei Civil estabelece o dever de reparar os danos causados ao dono de um prédio pelo vizinho que exerce o seu direito de passagem forçada, obtendo acesso à via pública (FARIAS; ROSENVALD; BRAGA NETTO, 2015).

O Código Civil vigente (BRASIL, 2002) também conclama a reparação de danos de ordem moral no art. 186, assim como no art. 927, em que os prejuízos de segunda ordem ou de ordem moral se encontram configurados na imagem que o autor reflete na sociedade.

Como se percebe, o dever de indenizar se origina contra aquele que, por meio de uma ação ou omissão, ocasionar dano a outrem. Faz-se necessário observar que própria jurisprudência tem se encarregado de dar interpretação à natureza da indenização dos danos morais no sentido de ser ela

---

<sup>1</sup> FARIAS, Cristiano Chaves de Farias, ROSENVALD, Nelson, BRAGA NETTO, Felipe Peixoto. **Curso de Direito Civil - Responsabilidade Civil**. São Paulo: Editora Atlas, 2015.

compensatória e não de ressarcimento, como no caso dos danos materiais (MATEUS, 2008). Assim, o agente está sujeito à compensação financeira, em razão de macular imagem, constranger ou violar direito subjetivo de terceiro.

A segurança contra a injustiça a ser reparada se dá e se efetiva na medida em que a injustiça é reparada, no sentido de proporcionar ao lesado os instrumentos eficazes para uma recuperação, ainda que lenta, dos maléficos efeitos da lesão moral, invadindo a alma, dominando e enfraquecendo todo o organismo (ZENUN, 1997).

Tratando-se do valor a ser indenizado ao autor, deve-se considerar: a lesão causada, a extensão da lesão, o abalo à imagem social, a capacidade e o tempo de recuperação da boa imagem perdida. Nesse diapasão, vale ressaltar a função da punição como meio para minorar os prejuízos sofridos e, principalmente, para servir de exemplo, pedagogicamente, a que outros não ajam de igual forma (MATEUS, 2008).

Segundo a doutrina pátria, o dano moral está ligado ao estado anímico, psicológico ou espiritual da pessoa (MATEUS, 2008), identificando-se com a dor em seu sentido mais amplo. Engloba não apenas a dor física, mas também os sentimentos negativos, como a tristeza, a angústia, a amargura, a vergonha, a humilhação – é a dor moral ou o sofrimento do indivíduo que caracterizam o dano moral. Pode-se, assim, afirmar que o dano moral advém da dor gerada no íntimo do indivíduo (MATEUS, 2008).

Nessa ótica, conforme salientado no capítulo anterior, depreende-se que a partir da análise no âmbito das relações jurídicas privadas de contratação, é possível perceber a existência de um conflito entre os direitos fundamentais da personalidade e da autonomia da vontade do contratante, tanto na entrevista pessoal quanto na manutenção da relação jurídica de trabalho, vez que a não admissão ou os rompimentos contratuais unilaterais por parte do contratante, com fundamentos subjetivos e não técnicos, propiciam a discriminação e a violação de direitos subjetivos.

Neste ínterim, destaca-se a Lei 9.029/95 que versa sobre práticas discriminatórias para efeitos admissionais ou de permanência da relação jurídica de trabalho, que imputam ao agente penalidade cível, administrativa e penal, a depender do caso em concreto que se constatar a discriminação (BRASIL, 1995).

A posição dos tribunais pátrios, como exemplo, do Tribunal Superior do Trabalho (TST) e do Conselho Superior da Justiça do Trabalho (CSJT), é majoritária quando se trata do dever do empregador em promover a gestão racional das condições de segurança e saúde do trabalho (TST, 2019). Conforme a posição da ministra Maria Cristina Peduzzi, do TST, deixar de providenciar

essas medidas torna o empregador agente violar do dever objetivo de cuidado, configurando-se a conduta culposa (TST, 2019). Portanto, cabe ao empregador coibir o abuso de poder nas relações de trabalho e tomar medidas para impedir tais práticas, de modo que as relações no trabalho se desenvolvam em clima de respeito e harmonia (TST, 2020).

Nesta senda, a 7ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região acatou recurso e aumentou o valor da indenização por danos morais, em que duas empresas devem pagar a um empregado – porteiro - dispensado por não concordar em tirar o cavanhaque que usava há pelo menos 17 anos (exercício do Capital Erótico no ambiente de prestação de serviço). O montante passou de R\$ 3 mil para R\$ 6 mil. Segundo o relator do caso, o desembargador Mauro César Silva, o dano moral não tem valor definido e sua reparação deve ser estabelecida conforme o prudente arbítrio do julgador (BRASIL, 2014).

O porteiro era funcionário de uma empresa que prestava serviços à biblioteca de uma universidade. Ele usava cavanhaque há pelo menos 17 anos. E foi com ele que o funcionário foi contratado. Após três meses de trabalho, o chefe da vigilância exigiu a retirada do cavanhaque. O representante da empresa invocou a existência de uma norma interna para agir dessa forma. O empregado não aceitou a imposição e foi dispensado (CONJUR, 2014).

Para o relator, a conduta é inaceitável e configura abuso do poder do empregador e discriminação estética, já que o cavanhaque em nada afeta o exercício da função de porteiro. Em decisão, o desembargador afirmou que o patrão só pode interferir na aparência do empregado em situações específicas e justificáveis (BRASIL, 2014).

Outro semelhante caso foi de uma técnica de edificações que prestava serviços para o Petróleo Brasileiro S/A (Petrobras) em Belém/PA, que conseguiu restabelecer o valor de R\$ 112.000,00 de indenização por ter sido vítima de assédio sexual cometido pelo fiscal do contrato, empregado da estatal. A decisão foi da Segunda Turma do Tribunal Superior do Trabalho, que considerou a indenização de R\$ 30.000,00, fixada anteriormente, como insuficiente para coibir novos casos (TST, 2019).

Na avaliação da relatora do recurso de revista, ministra Maria Helena Mallmann, o valor fixado pelo TRT não atendeu ao critério pedagógico, não considerou o porte econômico da empresa nem inibiu a ocorrência de outras situações similares. A ministra ressaltou que as investidas não eram veladas, mas perante diversos colegas, e lembrou que, na hipótese, a vulnerabilidade é ainda maior por se tratar de empregada terceirizada vítima de assédio sexual por parte de superior hierárquico e empregado de empresa pública (TST, 2019).

Outro caso relevante ocorreu na Subseção II Especializada em Dissídios Individuais (SDI-2) do Tribunal Superior do Trabalho que confirmou a responsabilidade solidária de um ex-diretor do Centro Estadual de Educação Tecnológica Paula Souza (Ceeteps), em São Paulo (SP), pelo pagamento de indenização a uma secretária assediada sexualmente por ele. A decisão foi proferida no julgamento de recurso ordinário na ação rescisória por meio da qual ele pretendia reverter a condenação (TST, 2019).

A vítima do assédio havia sido contratada em 2003 como recepcionista por meio de uma prestadora de serviços e depois exerceu o cargo em comissão de secretária. Na sentença em que a prática havia sido reconhecida, constatou-se que o diretor tentou quatro vezes dispensá-la. As provas nos autos convenceram o juízo da 1ª Vara do Trabalho de Mauá da veracidade das alegações da vítima, pois testemunhas confirmaram o assédio e o interesse do professor por ela. Uma depoente relatou que ele teria dito, inclusive, que estava apaixonado “e que não sabia mais o que fazer, pois ela não queria saber dele” (TST, 2019).

Na explanação feita no site oficial do Tribunal Superior do Trabalho, três outras testemunhas confirmaram que o diretor revirava habitualmente o lixo da secretária, controlava seu relacionamento social com os colegas de trabalho e alunos e trancava sua sala para permanecer isolado com ela, impedindo o acesso de terceiros, excedendo e abusando de sua autonomia privada e profissional, em contraste com os direitos fundamentais da personalidade da vítima.

O magistrado ao deferir a indenização, condenou o professor e o CEETEPS ao pagamento de R\$ 240.000,00 a título de danos morais. O valor foi reduzido para R\$ 100.000,00 pelo Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região (TRT-SP) (TST, 2019).

Em sede de recurso ordinário ao TST, o relator do recurso, ministro Dezena da Silva, explicou que o TRT fundamentou a condenação apenas no artigo 942, parágrafo único, do Código Civil, segundo o qual, “se a ofensa tiver mais de um autor, todos responderão solidariamente pela reparação” (TST, 2019), e, por unanimidade, a SDI-2 negou provimento ao recurso ordinário.

Em concomitância, ao se tratar da seleção profissional, tem-se a entrevista pessoal, momento no qual é necessário expor a personalidade para que os avaliadores possam analisar se o perfil do candidato tem a ver com as vagas que a empresa oferece. Ocorre que esse direito à autonomia privada do recrutador não pode ser irrestrito, mas está sujeito às limitações estabelecidas pela lei com a única finalidade de assegurar-se o respeito dos direitos e liberdades dos demais (BULLOS, 2014).

Pode-se depreender que nem tudo é permitido na entrevista de emprego, sendo importante ressaltar que a seleção deve averiguar a qualificação, o potencial, a técnica e a motivação do candidato ao emprego, pois, as questões de foro íntimo do candidato não podem ser violadas no momento da entrevista (BRASIL, 1998; BRASIL, 1995), ou seja, mesmo antes da contratação, a Justiça pode considerar que houve assédio moral ou até sexual contra o candidato a uma vaga, vez que a Constituição Federal do Brasil veda a discriminação de qualquer espécie, seja por idade, sexo, religião ou qualquer outra condição (BRASIL, 1998).

E, a depender do ocorrido, é possível registrar boletim de ocorrência, realizar denúncia junto ao Ministério Público do Trabalho e Superintendência Regional do Trabalho (BRASIL, 2014).

A título de explanação, destaca-se o caso ocorrido em Cuiabá/MT, em que a vítima de 18 anos levou o currículo na loja, no bairro Jardim Leblon, após ver o anúncio de emprego com vaga para atendente de assistência técnica, na rede social da empresa. Durante a entrevista de emprego, porém, o proprietário, Claudinei Panta da Silva, de 45 anos, disse que faria um teste com a jovem, e que a cada pergunta que ela errasse teria que tirar uma peça de roupa, e nos intervalos de conversa, o agressor a assediava com toques no corpo da jovem para ver suas tatuagens (FAVA, 2020).

Além do mais, o empresário pediu para que ela trocasse de roupa e colocasse o uniforme da empresa e em seguida andasse pela loja para ele avaliá-la, tocou em sua cintura, pegou-a pelas pernas e a colocou à força em cima de uma mesa. Em depoimento, a vítima desestabilizada emocionalmente, conseguiu escapar e procurou o Plantão de Atendimento a Vítimas de Violência Doméstica e Sexual para registrar a ocorrência (FAVA, 2020).

Diante do ocorrido, a equipe policial do plantão coordenada pela delegada Jannira Laranjeira Siqueira Campos iniciou as buscas para identificar e localizar o suspeito, que foi preso em flagrante em uma residência no bairro Ribeirão do Lipa, em Cuiabá, sendo conduzido ao plantão e autuado em flagrante por estupro (FAVA, 2020).

Vale destacar que em nota a delegada responsável pelo plantão policial à época, salientou que a vaga divulgada pela empresa era para atendente, logo, o serviço a ser realizado era exclusivamente por telefone, todavia, o suspeito alegou a aparência da vítima para buscar a oportunidade para ficar sozinho com ela e praticar o abuso (FAVA, 2020).

Desta forma, são notórias as dificuldades enfrentadas principalmente pelas mulheres no mercado de trabalho, o assédio sexual fragiliza ainda mais a sua manutenção no emprego e a ocupação de melhores cargos. Por essa razão, a Organização Internacional do Trabalho (OIT)

aprovou a Convenção 190, ratificada pelo Brasil em junho de 2019, que tem por fulcro o combate e a eliminação da violência e do assédio no mundo do trabalho.

O empregador deve adotar posturas para evitar constrangimentos e violência no ambiente de trabalho, pois é sua obrigação cumprir e fazer cumprir as normas de segurança e medicina do trabalho, conforme artigo 157, inciso I, da CLT, (BRASIL, 1943). Ademais, prevenir o assédio moral e sexual e garantir relações de trabalho em que predominem a dignidade, o respeito e os direitos do cidadão são algumas das diretrizes de práticas internas da Justiça do Trabalho, previstas na Política Nacional de Responsabilidade Socioambiental da Justiça do Trabalho, como disposto no Ato Conjunto CSJT.TST.GP 24/2014 (BRASIL, 2014).

Em tese, nota-se que é preciso que seja feita uma análise jurídica e técnica da motivação de um exercício da autonomia privada, referente às dispensas, ausências de contratações ou de promoções de indivíduos que se utilizam dos atributos do Capital Erótico no seu desempenho social e profissional.

É imprescindível destacar que, embora o ordenamento jurídico brasileiro e os precedentes dos Tribunais pátrios não tenham utilizado a terminologia do Capital Erótico para reconhecer abusos e violações ou embasar suas decisões de intuito reparatório, respectivamente, a finalidade de punição e prevenção de eventuais discriminações e violações ao pleno exercício do Capital Erótico é salvaguardado nas entrelinhas de cada decisão dos tribunais superiores, visando pôr fim às práticas abusivas e discrepantes da autonomia privada em sede de contratações em âmbito privado.

Desta forma, o contratante, ainda que protegido pela autonomia privada, não pode exceder-se e subjetivamente alguém por questões de características físicas e constitutivas da personalidade, que extrapolam a proporcionalidade e causam violação aos direitos. Sendo assim, o mecanismo de tutela estatal plausível e digno para proteger o indivíduo nessa situação é a indenização por danos morais, garantindo o exercício basilar e fundamental de todos os cidadãos.

## **6. Considerações finais**

As recentes pesquisas de cunho sociológico acerca da atratividade física e sexualidade têm revelado que o Brasil é um dos países em que tais atributos são hipervalorados. Os aspectos socioculturais contribuem para que a erotização das relações integre o imaginário e as vivências organizacionais das pessoas (HAKIM, 2012).

A partir de uma perspectiva sociológica, cunhado por Catherine Hakim, formou-se o conceito do Capital Erótico (CE), que se constitui no conjunto de atributos pessoais inatos e

desenvolvidos na trajetória social do indivíduo: a beleza, atratividade física, sexual e social, e que influenciam tanto em âmbito pessoal, quanto profissional (HAKIM, 2012).

Neste panorama, colheu-se da supracitada pesquisa que o nível elevado de Capital Erótico, em geral, tende a proporcionar aos indivíduos características de mais persuasivos, percebidos como mais honestos, sociáveis, gentis e competentes, tendo facilidade em fazer amizades e possuindo melhores oportunidades pessoais e profissionais. Com isso, recebem mais ofertas de empregos, promoções durante carreiras e melhores remunerações, ou seja, no ambiente organizacional o Capital Erótico pode gerar vantagens referentes à liderança de equipes, divulgações de produtos e serviços, negociações e contato com os clientes (HAKIM, 2012).

É válido ressaltar que o elemento de habilidades sociais do Capital Erótico se aproxima da teoria de Norbert Elias sobre o processo civilizatório, no qual se observa que em sociedades avançadas, o autocontrole, gerenciamento emocional e regras de sociabilidade se tornam arraigadas e habituais, de tal forma a constituírem-se em uma “segunda natureza”, inconsciente, e um hábito que raramente é quebrado (HAKIM, 2012).

Tais regras de civilidade são internalizadas mais completamente nas classes altas, propiciando a definição de grupos de status, e torna-se parte da personalidade e estilo do indivíduo, aplicados em situações profissionais e na vida pessoal. Em contraponto, a insegurança consciente das regras sociais surgiria, em regra, nos grupos vulneráveis economicamente e de menor status, vez que o processo de aprendizagem educacional, de estilo, de boas maneiras e de habilidades sociais de interação, se daria de modo gradativo (WOUTERS, 1989), à luz do conceito do Capital Erótico.

Para Hakim (2012), a boa aparência, intelecto, qualificações, personalidade e confiança determinam o salário, tanto de homens quanto de mulheres, no setor privado, mas, ressalta que a inteligência é ainda mais influente para aumentar a confiança, a educação e o salário. O efeito total da atratividade “é aproximadamente igual ao das qualificações educacionais ou da autoconfiança, mas é muito menor do que o impacto da inteligência. Pessoas atraentes acham mais fácil interagir socialmente, são mais persuasivas e, portanto, mais bem-sucedidas na vida pessoal e pública.” (HAKIM, p. 200 e 201, 2012).

É preciso, portanto, saber utilizar de forma equilibrada as competências desse capital a fim de que seja um aliado e não um empecilho na vida pessoal e profissional.

No panorama da gestão de contratação privada, a autosseleção para os empregos mais bem pagos parece ser o fator mais importante nos processos do mercado de trabalho, Hakim (2012)

destaca que os advogados mais atraentes se dirigem para o setor privado e para as maiores empresas, em que a média de salário é alta, e os advogados autônomos e atraentes adquirem ganhos ainda maiores dos que os que são atraentes, mas, trabalham em uma empresa. Ademais, a autora afirma “Os clientes preferem advogados com boa aparência, e outros estudos demonstram que advogados atraentes conseguem resultados melhores no tribunal, arranjando mais clientes em número e em fidelidade” (HAKIM, p. 196, 2012).

Na economia do conhecimento, bem como em outros campos sociais, a boa aparência e habilidades sociais associadas rendem benefícios concretos, medidos facilmente através dos ganhos. A atratividade física aumenta a produtividade em ocupações liberais e de gestão, principalmente porque pessoas atraentes e agradáveis são mais persuasivas e é mais fácil de trabalhar com elas, portanto, o elemento habilidade social do Capital Erótico é um fator-chave, além das habilidades de apresentação pessoal e estilo (HAKIM, 2012).

A perspectiva jurídica do exercício pleno do direito da personalidade é garantia prevista na Carta Magna de 1998, por meio do art. 5º, inciso X, e que, por este amparo constitucional, tornou-se possível a garantia de exercer atributos subjetivos naturais ou desenvolvimento, esses atributos constituem o Capital Erótico, evidenciados por Hakim (2012). A garantia da liberdade de expressão possibilita o investimento pessoal no seu viés mais sedutor, charmoso e persuasivo, e essas características são escassas em uma sociedade desatenta em relação à empatia.

Acrescenta-se que o artigo 5º, inciso X, da CF/98, garante a inviolabilidade da vida privada, da intimidade, honra e imagem das pessoas e que o desrespeito sujeito à reparação cível, a princípio, e em uma interpretação extensiva, garante a tutela jurisdicional por meio de aplicação de outras penalidades administrativas ou penais, quando devidamente comprovadas em juízo.

Para o pleno exercício do direito fundamental da personalidade é necessário o viés protetivo do poder Estatal, seja na garantia ao pleno exercício como na tutela de eventuais arbitrariedades e violações a terceiros. Portanto, exercer e investir no Capital Erótico, por si só, não configura causa ou motivo de discriminação nos setores privados de trabalho, ou seja, essa escolha de vida - em exercer o Capital Erótico - trata-se da prática dos direitos fundamentais da personalidade (BRASIL, 1988).

Contudo, a apresentação de Capital Erótico nos ambientes organizacionais e de trabalho, mesmo sendo necessários ao mercado moderno e nas organizações contemporâneas, requer certa discricção, a fim de não gerar mal entendidos e não culminar em penalidades. Todavia, o fato de o contratante, simplesmente abusar da sua autonomia privada e afastar subjetivamente alguém, do

âmbito laboral, por questões de características físicas e constitutivas da personalidade, extrapolam a proporcionalidade e causam violação aos direitos.

Sendo assim, o mecanismo de tutela Estatal plausível para proteger o indivíduo nessa situação é a indenização por danos morais, garantindo o exercício basilar e fundamental de todos os cidadãos (PINTO, 2006), tanto em sede de entrevista pessoal quanto na manutenção da relação jurídica de trabalho.

Trata-se de temática já conhecida popularmente, todavia com escassa divulgação científica, sendo necessárias mais pesquisas nesse campo de conhecimento. A análise da influência do Capital Erótico na seleção de pessoas e empregabilidade perpassa todas as relações de trabalho e abrange todo o ambiente organizacional. É necessário o desenvolvimento de estudos nessa área com maior rigor científico, para que desta forma, se reconheçam nas relações estabelecidas no ambiente organizacional do mercado de trabalho, a influência sociojurídica do Capital Erótico e seus impactos na relação laboral.

Portanto, a pesquisa não é limitada ao presente artigo, o que se almeja é incentivar olhar crítico e de rigor científico a matéria, a partir da abordagem sociojurídica do Capital Erótico, propondo-se assim, continuidade por meio de estudos e pesquisas aprofundadas, incentivando o debate e destrinchando seus embates.

Na presente conjuntura, é imprescindível a análise jurídica e técnica das motivações do exercício da autonomia privada, em sede de entrevista pessoal e dispensa arbitrária, prevenindo assim, práticas discriminatórias e limitativas para efeito de acesso à relação de trabalho, ou de sua manutenção, incentivando o combate a eventuais assédios e discriminações no setor privado, por meios de formulários objetivos e demais meios fiscalizatórios, no intuito de proteger os trabalhadores que se utilizam dos atributos subjetivos do Capital Erótico - características natas ou apreendidas - no seu desempenho social e profissional.

Desta forma, a modo de consideração, são notórias as dificuldades enfrentadas principalmente pelas mulheres no mercado de trabalho, e o assédio sexual fragiliza ainda mais a sua manutenção no emprego e a ocupação de melhores cargos. Por essa razão, a Organização Internacional do Trabalho (OIT) aprovou a Convenção 190, ratificada pelo Brasil em junho de 2019, que é contra a violência e assédio no mundo do trabalho, além da Lei 9.029/95 contra a discriminação no ambiente laboral (BRASIL, 1995).

## **Referências**

AMARAL, Gustavo. **Direito, escassez e escolha**. Rio de Janeiro: Renovar, 2001.

AMBITO JURÍDICO. **A Lei 9.029/95 no combate à discriminação nas relações de trabalho**, 2011. Disponível em: <https://ambitojuridico.com.br/edicoes/revista-84/a-lei-9-029-95-no-combate-a-discriminacao-nas-relacoes-de-trabalho/>. Acesso em: 07 jan. 2021.

BOURDIEU, Pierre. **O desencantamento do mundo: estruturas econômicas e estruturas temporais**. São Paulo: Perspectiva, 1979.

BULOS, Uadi Lammego. **Curso de Direito Constitucional**. 10 ed. São Paulo: Saraiva, 2017.

BRASIL. Constituição Federal de 1988. **Constituição da República Federativa do Brasil**. Promulgada em 5 de outubro de 1988. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicaocompilado.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm). Acesso em: 06 jun. 2020.

BRASIL. Decreto-Lei nº 5.452 de 1 de maio de 1943. Aprova a Consolidação das Leis do Trabalho. **Diário Oficial da União**. Brasília, DF, 1 mai. 1943. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto-lei/De15452compilado.htm#art2](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/De15452compilado.htm#art2). Acesso em: 24 jan. 2021.

BRASIL. Lei n. 9.029, de 13 de abril de 1995. Proíbe a exigência de atestados de gravidez e esterilização, e outras práticas discriminatórias, para efeitos admissionais ou de permanência da relação jurídica de trabalho, e dá outras providências. **Diário Oficial da União**. Brasília, DF, 13 abr. 2002. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/19029.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/19029.htm). Acesso em: 24 jan. 2021.

BRASIL. Lei n. 10.406, de 10 de janeiro de 2002. Institui o Código Civil. **Diário Oficial da União**. Brasília, DF, 10 jan. 2002. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/2002/110406compilada.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/110406compilada.htm). Acesso em: 24 nov. 2020.

BRASIL. Tribunal Superior do Trabalho. CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO. Ato Conjunto n. 24/CSJT.TST.GP, de 13 de novembro de 2014. **Boletim Interno [do] Tribunal Superior do Trabalho**, Brasília, DF, n. 46, p. 2-8, 21 nov. 2014. Disponível em: <https://juslaboris.tst.jus.br/handle/20.500.12178/52380>. Acesso em: 24 nov. 2020

BRASIL. Tribunal Regional do Trabalho (7. Turma). **Processo: 0001419-13.2012.5.03.0071 /Minas Gerais**. Danos Morais e Discriminação Estética. Trabalho e Processual do Trabalho. Relator: Min. Mauro Cesar Silva, 14 de março de 2014. Disponível em: <https://juris.trt3.jus.br/juris/consultaBaseCompleta.htm?conversationId=78>. Acesso em: 18 de nov. 2020.

CONJUR. **Porteiro obrigado a tirar cavanhaque consegue indenização no TRT-SP**, 2014. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2014-mai-22/porteiro-obrigado-tirar-cavanhaque-indenizado-empresa>. Acesso em: 20 jan. 2021.

FARIAS, Cristiano Chaves de Farias, ROSENVALD, Nelson, BRAGA NETTO, Felipe Peixoto. **Curso de Direito Civil - Responsabilidade Civil**. São Paulo: Editora Atlas, 2015.

FAVA, Bárbara. Outras duas vítimas denunciam empresário por assédio sexual durante entrevista de emprego em Cuiabá. **G1**, Mato Grosso, 3 nov. 2020. Disponível em: <https://g1.globo.com/mt/mato-grosso/noticia/2020/11/03/outras-duas-vitimas-denunciam-empresario-por-assedio-sexual-durante-entrevista-de-emprego-em-cuiaba.ghtml>. Acesso em: 20 jan. 2021.

TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO (TST). **Petrobras é condenada por assédio sexual de fiscal do contrato a terceirizada**, 2019. Disponível em: [http://www.tst.jus.br/noticias//asset\\_publisher/89Dk/content/petrobras-e-condenada-por-assedio-sexual-de-fiscal-do-contrato-a-terceirizada](http://www.tst.jus.br/noticias//asset_publisher/89Dk/content/petrobras-e-condenada-por-assedio-sexual-de-fiscal-do-contrato-a-terceirizada). Acesso em: 20 jan. 2021.

TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO (TST). **Professor é condenado com escola a indenizar vítima de assédio sexual**, 2019. Disponível em: [http://www.tst.jus.br/noticias//asset\\_publisher/89Dk/content/petrobras-e-condenada-por-assedio-sexual-de-fiscal-do-contrato-a-terceirizada](http://www.tst.jus.br/noticias//asset_publisher/89Dk/content/petrobras-e-condenada-por-assedio-sexual-de-fiscal-do-contrato-a-terceirizada). Acesso em: 20 jan. 2021.

DORNELLES, Adriana Cristina. Beleza no Mercado de Trabalho. **Universidade Católica de Brasília**, 2004. Disponível em: [http://www.bdt.d.ucb.br/tede/tde\\_busca/arquivo.php?codArquivo=289](http://www.bdt.d.ucb.br/tede/tde_busca/arquivo.php?codArquivo=289). Acesso: 10 jan. 2021.

GARCIA, Marcos Leite. Reflexões Sobre o Conceito de Direitos fundamentais da personalidade de Gregorio Peces-Barba. **Revista Brasileira de Direitos e Garantias Fundamentais**, 2016. Disponível em: <https://indexlaw.org/index.php/garantiasfundamentais/article/view/909>. Acesso: 10 jan. 2021.

GOLDENBERG, Mirian. Gênero e corpo na cultura brasileira. **Psicologia Clínica**, vol. 17, n. 2, 2005. Disponível em: [http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci\\_arttext&pid=S010356652005000200006&lng=pt&tlng=pt](http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S010356652005000200006&lng=pt&tlng=pt). Acesso em 28 mar 2020.

HAMMERMESH, Daniel; BIDDLE, Jeff. **Beauty Pays: Why Attractive People are More Successful**. Princeton: Princeton University Press, 2013.

HAKIM, Catarine. **Capital Erótico**. Trad. Joana Faro. Rio de Janeiro: Best Business, 2012.

LÓPEZ BÓO, Florencia.; ROSSI, Martín, URZÚA, Sergio. The labor Market Return to an Attractive face. Evidence From Afield Experiment. **IZA Discussion Paper Series**, 2012. Disponível em: <http://ftp.iza.org/dp6356.pdf>. Acesso em 07 abr. 2021.

MATEUS, Cibele Gralha. **Direito Fundamentais Sociais e Relações Privadas. O caso do direito a saúde no caso do direito a saúde na constituição brasileira de 1998**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2008.

SARLET, Ingo Wolfgang. **A eficácia dos direitos fundamentais, uma teoria geral dos direitos fundamentais na perspectiva constitucional**. 10. Ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2009.

STEINMETZ, Wilson. **A Vinculação dos Particulares a Direitos fundamentais**. São Paulo: Malheiros, 2004.

WOUTERS. Cas. **The sociology of emotions and flight attendants: Hochschild's Managed Heart**. Theory, Culture and Society, 1989.

ZENUN. Augusto. **Dano Moral e Sua Reparação**. Rio de Janeiro: Forense, 1997.